



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



LEDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 SET 2025

102
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 09 SET 2025 Protocolo: 1154/25	Projeto de Lei Ordinária	Nº 1071/25
-----------	---	--------------------------	------------

AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD

Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às advogadas e aos advogados no exercício da atividade profissional, nas repartições públicas estaduais e outras entidades no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As entidades e os órgãos da Administração Pública estadual, direta e indireta, as empresas concessionárias de serviços públicos, as instituições financeiras e demais entidades de natureza assemelhada, sediadas no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a prestar atendimento prioritário às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 2º A comprovação da condição prevista no caput será feita mediante apresentação da carteira de identidade profissional expedida pela OAB, sempre que solicitada.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as entidades e os órgãos referidos no art. 1º deverão:

I – instituir sistema de atendimento preferencial que viabilize a identificação e o pronto encaminhamento das advogadas e dos advogados;

II – garantir celeridade no atendimento, assegurando a integralidade da prestação dos serviços administrativos;

III – disponibilizar canais de comunicação adequados e orientações específicas voltadas ao exercício da advocacia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa de até 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal – UPF, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do devido processo administrativo.

Art. 5º Os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 26 de agosto de 2025.

RIBEIRO DO SINPOL
DEPUTADO ESTADUAL – PRD



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar atendimento prioritário às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando em exercício de suas atividades profissionais, junto às repartições públicas estaduais, instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades assemelhadas no âmbito do Estado do Rondônia.

A iniciativa encontra respaldo no art. 133 da Constituição da República, que reconhece a advocacia como função essencial à administração da Justiça. Já a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), em seu art. 2º, § 1º reconhece que advogado é indispensável à administração da justiça e que no “seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. Nesse contexto, o exercício da profissão não se confunde com o interesse pessoal do profissional, mas representa um encargo de natureza pública voltado à defesa do direito, da cidadania, do devido processo legal e do acesso à Justiça.

Com efeito, o atendimento célere e eficiente ao profissional da advocacia constitui instrumento necessário à adequada prestação de seus serviços, garantindo maior efetividade às prerrogativas legais e funcionais asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994), notadamente o direito ao livre exercício profissional e ao acesso a órgãos e documentos públicos.

Além disso, é cada vez mais frequente a atuação de advogados e advogadas em espaços administrativos não jurisdicionais, como agências reguladoras, repartições fazendárias, delegacias, cartórios e instituições financeiras, onde é necessário garantir tratamento compatível com a urgência e a natureza técnica de sua atividade, sobretudo quando exercida em nome de terceiros.

Registra-se que em consonância com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 277.065/RS, reconheceu a legitimidade do atendimento prioritário a advogados nas agências do INSS, afirmando que tal medida não afronta o princípio da igualdade, mas, pelo contrário, assegura a eficácia das garantias constitucionais da profissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
<p>Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar maior efetividade e racionalidade à atuação dos profissionais da advocacia, sem prejuízo do atendimento prioritário já assegurado por outras legislações específicas a grupos vulneráveis.</p> <p>Por fim, a proposição respeita os princípios da eficiência, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, conferindo à atividade advocatícia as condições materiais adequadas para seu pleno exercício.</p> <p>Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.</p>		

Plenário das deliberações, 02 de julho de 2025.

RIBEIRO DO SINPOL
DEPUTADO ESTADUAL - PRD